



DEPARTAMENTO DA GUERRA

Quartel General na Capital Federal, em 30 de Abril de 1915

BOLETIM DO EXERCITO

N. 423

Publico para conhecimento do Exercito e devida execução, o seguinte:

Credito

DECRETO N. 11.561 — DE 28 DE ABRIL DE 1915

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.500:000\$, para attender a despesas urgentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no artigo 2º, § 2º n. 2, alinea c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, de accordo com o disposto no artigo 4º, § 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.500:000\$, para attender ao pagamento de despesas urgentes, inadiveis e não previstas, oriundas das operações de guerra no Contestado.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLÃO BRAZ P. GOMES

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.462 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915

Approva o regimento interno do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no artigo 21 do decreto legislativo n. 14

IMP. MILITAR—1915

de julho de 1893, resolve approvar o regimento interno, que a este companhia, do Supremo Tribunal Militar, pelo mesmo organizado, na conformidade do estabelecido no citado artigo.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLÃO BRAZ P. GOMES.

João Caetano de Faria.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 1º. O Supremo Tribunal tem a sua séde na Capital Federal e se compõe de 15 membros vitalicios, sendo 8 do Exercito; 4 da Armada e 3 togados, nomeados na fôrma da lei (Constituição, artigo 77, lei n. 149, de 18 de julho de 1893, artigos 1, 2 e 3).

Art. 2º. Os membros do Tribunal teem o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar, usando como traje official, os militares, o uniforme de suas patentes com os distinctivos dos antigos conselheiros de guerra, e os togados, becca, capa e barrete (lei n. 149, artigo 9º, § 1º).

Art. 3º. Presidirá o Tribunal o Ministro militar mais graduado em igualdade de gradação, o mais antigo, sendo substituído em suas faltas e impedimentos pelo ministro militar mais graduado ou mais antigo dentre os presentes (lei n. 149, artigo 10).

Art. 4º. No acto da posse cada ministro se obrigará perante o tribunal ou o Presidente, caso em férias o Tribunal, por compromisso formal a bem cumprir os seus deveres e guardar inviolavel segredo sobre o assumpto que se tratar nas sessões, quando o sigillo resolvido pelo Tribunal (lei n. 149, artigo 19).

Art. 5º. Os parentes consanguineos ou affins até o segundo gráo poderão ao mesmo tempo ser membros do Tribunal.

§ 1º. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o não nomeado, o menos graduado tratando-se de generaes ou o que menos tempo de serviço de magistratura tratando-se de togados, e a nomeação da mesma data. Depois da posse, contra o que deu causa ou si a incompatibilidade for imputavel a ambos contra o menos graduado ou mais moderno, tratando-se de militares, ou menos serviço de judicatura tiver, si togados.

§ 2º. Quando a incompatibilidade se der entre um Ministro militar e um togado resolver-se-á contra o mais moderno, sendo, por nomeação da mesma data contra quem lhe deu causa ou contra o mais moderno, quando a incompatibilidade for imputavel a ambos.

Art. 6º. Quando um juiz togado estiver impedido ou quando após a licença que lhe tiver sido concedida o Governo não lhe der substituto, o Presidente do Tribunal requisitará quem o substitua, observada na substituição a ordem estabelecida nas letras *a* e *b* do artigo 2º da lei n. 149, de 1893.

Paragrapho unico. A substituição no caso de impedimento só se dará quando o Tribunal tiver de julgar processo em que possa ser applicada a pena de prisão por 30 annos ou de morte, em tempo de guerra.

Art. 7º. O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal e os outros membros aos lados della, assentando-se os militares após outros pela ordem de suas gradações e os togados em seguida ao ultimo militar segundo suas antiguidades, principiando pela primeira cadeira á direita do presidente e continuando pela ultima á sua esquerda, de modo que o mais graduado dos Ministros militares, depois do presidente, occupe a primeira cadeira á direita e o mais moderno dos juizes togados a primeira á esquerda.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º. Compete ao Supremo Tribunal Militar:

§ 1º Estabelecer a fôrma processual militar, emquanto a materia não for regulada em lei.

§ 2º. Julgar em segunda e ultima instancia todos os crimes militares, como taes capitulados na lei em vigor.

§ 3º. Communicar ao Governo, para este proceder na fôrma da lei, contra os individuos que pelo exame dos processos verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4º. Processar e julgar os seus membros nos crimes militares.

§ 5º. Consultar com o seu parecer as questões que lhe forem affectas pelo Presidente da Republica, sobre a economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes annexas.

§ 6º. Mandar expedir as patentes militares aos officiaes effectivos, reformados, honorarios classes annexas e as provisões de reforma (lei n. 149, de 1893, artigo 5º).

§ 7º. Conhecer dos embargos oppostos ás suas sentenças.

§ 8º. Conhecer dos conflictos que se derem entre as autoridades do Exercito e da Armada sobre competencia para convocação de conselhos de investigação e de guerra.

§ 9º. Conhecer das suspeições oppostas aos seus membros e resolver afinal sobre as que forem oppostas aos membros dos conselhos de investigação e de guerra.

§ 10. Informar os requerimentos que tiverem por fim a revisão dos processos militares findos.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º. Ao Presidente, que tem voto como os demais membros do Tribunal, compete:

§ 1º. Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propôr afinal as questões e apurar o vencido.

§ 2º. Manter a ordem das sessões, podendo suspendel-as quando for alterada, mandar retirar os assistentes que as perturbarem e prender os desobedientes, fazendo lavrar o devido auto para serem processados.

§ 3º. Distribuir o serviço pelos membros militares e togados e proferir os despachos de expediente.

§ 4º. Corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da Republica e demais autoridades.

§ 5º. Rubricar os avisos que emanarem do Governo.

§ 6º. Dar posse aos membros do Tribunal na forma do artigo 4º e aos empregados da secretaria.

§ 7º. Nomear o porteiro, continuos e serventes da secretaria.

§ 8º. Demittir os empregados que forem de sua nomeação e propor ao Governo a demissão dos que o não forem.

9º. Convocar sessões extraordinarias quando houver materia de reconhecida urgencia e necessidade de prompta solução.

§ 10. Requisitar a substituição dos juizes togados nos casos previstos neste regimento.

§ 11. Dar conhecimento ao Governo das vagas que se derem de secretario e de officiaes da secretaria, propondo quem lhe pareça nas condições de bem desempenhar as funções.

§ 12. Rubricar os livros do Tribunal e da respectiva secretaria.

§ 13. Justificar as faltas de comparecimento do secretario.

§ 14. Executar e fazer executar este regimento, velar pelo bom desempenho dos serviços da secretaria e applicar penas disciplinares e correccionaes nos termos nelle estatuidos.

TITULO II

Da ordem do serviço no Tribunal

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 10. O Supremo Tribunal Militar reunir-se-á tres vezes por semana em sessões ordinarias: duas destas são destinadas aos trabalhos criminaes e denominar-se-ão sessões judiciais e uma será reservada aos assumptos administrativos e será chamada sessão consultiva.

Art. 11. Os assumptos especiaes de uma sessão não poderão ser tratados em outra destinada a serviço differente.

Art. 12. Haverá sessões extraordinarias quando o Presidente do Tribunal as convocar de accôrdo com este regimento.

Art. 13. As sessões começarão ás 12 horas e durarão tres horas, sempre que houver serviço, podendo ser prorogada a juizo do Tribunal.

Art. 14. Salvo os casos em que o Tribunal resolver, por maioria de votos, ser secreta a sessão, serão publicas as sessões judiciais, sendo secretas sempre as sessões consultivas.

Paragrapho unico. Sempre que o Tribunal entender poderá determinar, por maioria de votos, que seja secreto o julgamento de uma causa embora em sessão publica tenham corrido o relatorio e a discussão.

Art. 15. Nos trabalhos das sessões observar-se-á a seguinte ordem :

§ 1º. Na sessão judiciaria :

a) leitura, discussão e aprovação da acta ;
b) leitura e despacho do expediente ;
c) apresentação de indicações e propostas por parte dos ministros ;

d) relatório, discussão e decisão :

1º. Dos conflictos de jurisdicção.

2º. Das suspeições.

3º. Dos agravos.

4º. Das appellações.

5º. Dos embargos.

§ 2º. Nas sessões consultivas, observadas as disposições das letras a, b e c, do § 1º, passar-se-á ao seguinte :

a) expedição das patentes ;

b) relatório, discussão e decisão das consultas.

Art. 16. As sessões judicarias terão logar ás quartas e sextas-feiras de cada semana.

Art. 17. O Presidente abrirá a sessão judiciaria estando presentes pelo menos 5 juizes militares e 2 togados e a consultiva com a presença pelo menos de 5 ministros militares (artigos 6º e 7º da lei n. 149).

Art. 18. Os processos em que poder ser applicada a pena de 30 annos de prisão ou de morte, em tempo de guerra, só poderão ser julgados achando-se presentes 8 membros, sendo 5 militares e os 3 juizes togados.

Art. 19. A' medida que os processos forem tendo entrada no Tribunal, irá a secretaria numerando-os, a começar do numero 1 que será collocado no primeiro processo recebido no principio de cada anno e assim continuando até o numero correspondente ao do ultimo entrado no fim do mesmo anno.

Paragrapho unico. Se succeder entrarem na mesma occasião ou durante o dia mais de um processo, a numeração obedecerá á ordem chronologica das datas das pronuncias, ou das dos julgamentos, quando aquellas forem iguaes, e no caso de coincidirem ainda estas datas, os processos serão, então, numerados segundo a ordem de antiguidade das prisões dos réos nelles accusados.

Art. 20. O Presidente fará com o secretario, antes do começo das sessões, a distribuição dos processos pelos juizes togados, seguindo a precedencia destes, observando a ordem numerica indicada no artigo antecedente.

Paragrapho unico. Antes da distribuição os processos serão autoados na secretaria.

Art. 21. O juiz a quem tocar a distribuição do processo é relator d'elle perante o Tribunal, cabendo-lhe fazer um relatório oral e prestar os esclarecimentos de que necessitarem os outros ministros para elucidação do feito.

Art. 22. No impedimento do relator do feito por mais de 15 dias depois de apresentado em mesa ou de 30 dias antes dessa apresentação será feita nova distribuição por substituição ; cessando, porém, o impedimento antes do julgamento, continuará, no caso da primeira hypothese, como relator o primeiro que tiver sido designado.

Art. 23. Apresentados os processos pelos relatores em mesa com o seu visto, o Presidente mandará pelo secretario organizar uma relação delles, por ordem chronologica das datas das prisões dos réos, e quando isto não constar, ou houver mais de um réo cuja prisão tenha sido effectuada no mesmo dia, regulará a precedencia a data da pronuncia ou no caso de achar-se esta nas mesmas condições, a do julgamento na primeira instancia, para, de conformidade com a ordem estabelecida nessa relação, serem os ditos processos submettidos a julgamento.

Art. 24. Feita a exposição do processo em mesa, prestados pelo relator todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados, abrir-se-á a discussão entre todos os membros do Tribunal, começando pela questão preliminar que se tenha levantado nesta ou na primeira instancia.

Art. 25. Cada ministro poderá falar duas vezes sobre o assumpto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação de seu voto já enunciado; nenhum, porém, falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá ao que estiver falando.

Art. 26. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos a começar pelo relator seguindo-se pelo mais moderno dos juizes togados e continuando pelo menos graduado ou mais moderno dos ministros militares até ao Presidente que votará em ultimo logar.

Art. 27. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes á sessão, entendendo-se que os ministros que tiverem votado por pena maior, virtualmente têm votado pela immediatamente menor.

Art. 28. O empate na votação equivale a decisão favoravel ao réo.

Art. 29. O Tribunal adiará o julgamento para outra sessão, si algum dos ministros presentes, antes de começar a votação, pedir vista do processo; nesse caso, não poderá ter os autos em seu poder mais de tres sessões.

Art. 30. Apresentado novamente em mesa o processo, poderá o Tribunal adiar o julgamento mais uma vez, por haver outro ministro pedido vista do mesmo processo, de conformidade com o artigo anterior; no caso contrario, ou sendo o processo de novo apresentado, será logo julgado, achando-se presente o relator.

Art. 31. Encetada a discussão e não havendo nenhum dos ministros presentes pedido vista do processo, será este julgado na mesma sessão, podendo ser prorogada a hora de conformidade com o final do artigo 13.

Art. 32. A sentença deverá ser redigida e lançada nos autos pelo relator, salvo si for vencido, caso em que o Presidente designará, para isso, um dos ministros togados cujo voto for vencedor.

Parapho unico. Sendo vencidos os tres ministros togados, lavrará o accordão aquelle cujo voto estiver menos divergente do da maioria e em identicas condições todos, o relator do feito reproduzindo as razões do voto vencedor.

Art. 33. O accordão deverá conter os fundamentos de facto e de direito e as razões de decidir, devendo ser assignado pelo presidente e pelo relator com a declaração da funcção de cada um e em seguida pelos demais juizes que tomarem parte no julgamento.

§ 1º. O relator poderá levar os autos consigo para redigir o accordão, devendo apresental-o na sessão immediata, tendo a data

do dia em que for proferido, sendo permittido a qualquer um dos juizes requerer que a sua redacção seja submettida á approvaçõ do Tribunal.

§ 2º. Si algum ministro que tomar parte na decisõ do feito nõo comparecer á sessõ em que for assignado o accordõ ou retirar-se antes da assignatura, o seu voto ser´ declarado pelo relator apõs as assignaturas.

Art. 34. Das sentenças serõ extrahidas cõpias afim de serem, depois de authenticadas pelo secretario, remettidas por este, de ordem do Presidente do Tribunal, ao Departamento da Guerra ou ao Quartel General da Armada para a devida execuçõ, sempre que o processo tiver de ficar archivado na secretaria do Tribunal.

Paragrapho unico. Quando o Tribunal tiver absolvido o ro e o processo, tiver corrido fõra desta Capital, o Presidente, apõs a assignatura do accordõ, communicar´ por telegramma ´ autoridade convocante do cõnseho de guerra o resultado do julgamento, afim de que, na fõrma da lei, tenha immediata execuçõ, nõo sendo, entretanto, dispensada a providencia a que se refere o artigo.

Art. 35. As actas das sessões minutasdas pelo secretario serõ lançadas em livro proprio depois de approvadas e resumirõ, com clareza, tudo quanto se houver passado na sessõ, devendo conter: 1º, a data do dia, mez e anno e a hora da abertura da sessõ; 2º, o nome do presidente ou do ministro que o substituir; 3º, os nomes dos ministros que se reunirem; 4º, uma summaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando os nomes dos requerentes, os numeros dos processos que foram apresentados em mesa pelos relatores e os dos que forem julgados, com indicaçõ a respeito destes, dos nomes dos ros, crimes de que so accusados, conclusõ da sentença de primeira instancia, pena e artigo de lei em que forem julgados incursos, no caso de condemnaçõ, decisõ do Tribunal, confirmando, reformando ou annullando a sentença ou o processo da primeira instancia e o motivo, ou que se converteu o julgamento em diligencia, ou que se adiou o mesmo julgamento e qual a razõ.

Art. 36. As sessões consultivas terõ logar nas segundas-feiras de cada semana.

Paragrapho unico. Quando forem feriados os dias marcados neste regimento para as sessões do Tribunal, a respectiva sessõ ser´ no dia immediatamente posterior.

Art. 37. Os avisos com os documentos respectivos que o governo dirigir ao Tribunal serõ numerados pelo secretario de accordõ com o fim para que foram enviados e na ordem de seu recebimento.

Art. 38. O presidente depois de rubricar os ditos avisos far´ a distribuçõ das consultas pelos ministros militares, segundo a precedencia destes, observando a ordem da numeraçõ de que trata o artigo anterior.

Paragrapho unico. Quando as consultas versarem sobre questõ que tenha immediata relaçõ com a justiça criminal militar, serõ relatores os ministros togados, observando-se na distribuçõ o final do artigo 20.

Art. 39. O ministro que achar-se impedido por mais de 30 dias nõo ser´ contemplado na distribuçõ.

Art. 40. As disposições dos artigos 24, 25, 26 e 29 so, com as devidas modificações, extensivas a estas sessões.

Art. 41. A acta da sessão será minutada pelo secretario obedecendo, com as devidas modificações, ao disposto no artigo 35.

CAPITULO II

DOS CONFLICTOS

Art. 42. No julgamento dos conflictos que se derem entre as autoridades militares sobre a competencia para convocação de conselhos de investigação e de guerra, observar-se-á o seguinte :

§ 1º. Recebidos os papeis respectivos pelo secretario do Tribunal, serão elles autoados e, lavrando sob sua rubrica o termo de recebimento, fará conclusão ao Presidente, que os distribuirá a um dos juizes togados.

§ 2º. Este, que será o relator, recebendo o processo, se achar necessario, requisitará informações das autoridades em conflicto, podendo para tal fim servir-se do telegrapho, e levando o dito processo em mesa ahi será decidido, observando-se, na discussão, votação e redacção do accordão o disposto nos artigos 24 a 33.

Art. 43. Da decisão ficará na secretaria do Tribunal copia no livro proprio e o processo será remetido á autoridade competente para a convocação do conselho de investigação ou de guerra, dando-se sciencia á outra autoridade em conflicto.

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 44. Os ministros do Supremo Tribunal Militar que forem inimigos capitaes ou amigos intimos, parentes por consanguinidade ou afinidade dentro do segundo gráo por direito civil de algumas das partes, seus tutores ou curadores ou tiverem interesse particular na causa são obrigados a dar-se de suspeitos e, não o fazendo, poderão ser recusados (Reg. Proc. Crim. Mil. (art. 132).

Paragrapho unico. Não podem tambem os mesmos ministros julgar as causas em que tiverem servido de juizes, na primeira instancia, parentes dentro do mesmo gráo.

Art. 45. O ministro que se der de suspeito fal-o-á por escripto, dando os motivos da suspeição e se for relator remetterá incontinentemente os autos ao Presidente para nova distribuição.

Art. 46. A suspeição opposta por qualquer das partes será deduzida no prazo de 5 dias, a contar da intimação da sentença do conselho de guerra por meio de petição, articulando especificadamente os factos ou razões em que se basea e ajuntando o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

Paragrapho unico. A constatação da data da apresentação do requerimento é feita pelo carimbo do protocollo da repartição militar em que primeiro der entrada o mesmo requerimento, quando não for entregue directamente ao Tribunal.

Art. 47. Se o ministro recusado acceitar a suspeição, será junta aos autos a declaração d'elle nesse sentido, terminando assim o incidente.

Art. 48. Si o dito ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a decisão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 49. No caso do artigo anterior o relator do feito ou o seu immediato, quando aquelle for o recusado, mandará ouvir ao respectivo ministro que responderá no prazo de 5 dias.

Art. 50. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ella, quando não for dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusado, escrevendo o secretario do Tribunal todos os termos do incidente.

Art. 51. Feito isto, o relator na primeira sessão apresentará o processo em mesa e ahi, após o relatorio, discutida a materia, decidir-se-á, por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se em seguida a competente decisão na fórma do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Paragrapho unico. O ministro recusado não estará, durante a discussão e votação, presente á sessão.

CAPITULO IV

DOS AGGRAVOS

Art. 52. Antes de entrar no conhecimento da causa principal, o Tribunal resolverá as questões que tiverem sido levantadas perante os conselhos de investigação e de guerra e constantes dos agravos que hajam sido tomados por termo nos casos em que pelo Regulamento Processual Criminal é admissivel esse recurso.

Art. 53. Na discussão e votação dos agravos, observar-se-á o disposto nos artigos 24 a 31, sendo o respectivo accordão, caso tenha havido provimento ao recurso, lavrado nos termos dos artigos 32 e 33.

Art. 54. Além dos casos expressos no Regulamento Processual Criminal Militar, dar-se-á agravo por termo nos autos e com os effectos dos que se acham estatuidos, quando requerendo o réo diligencia que immediatamente disser respeito a ponto principal da defeza, for indeferido pelo conselho o seu requerimento.

Art. 55. Quando for negado provimento ao agravo, far-se-á no accordão do julgamento final do feito especial menção do incidente.

CAPITULO V

DAS APPELLAÇÕES

Art. 56. No julgamento das appellações necessarias interpostas pelos conselhos de guerra para o Supremo Tribunal Militar não só das suas decisões absolutorias ou condemnatorias como tambem das que aceitarem a sua incompetencia para conhecimento da questão ou declararem nullidade do processo, se observará o seguinte :

§ 1º. Distribuidos os feitos nos termos do artigo 20, o secretario, por termo de conclusão, remettel-os-á aos respectivos relatores.

§ 2º. Estudando o processo, o relator o apresentará em mesa, na fórma do artigo 23, aguardando então o dia do julgamento em que seguir-se-á o que está estatuido nos artigos 24 a 33.

Art. 57. No julgamento das appellações serão preferidas as que se referirem a incompetencia ou nullidade.

Art. 58. Cada relator terá 30 dias, a contar do recebimento dos autos, para estudar a causa.

Paragrapho unico. A data do recebimento será constatada pela da assignatura do ministro no protocollo.

Art. 59. Com a acta da sessão a que se refere o artigo 35, a secretaria enviará ao *Diario Official* uma relação das causas em mesa e que tenham de ser julgadas na sessão seguinte ou nas que se seguirem.

Art. 60. O processo depois do julgamento será archivado na secretaria do Tribunal, excepto quando for annullado no todo ou em parte, quando a decisão determinar alguma diligencia, ou concluir pela incompetencia do conselho de guerra, casos em que serão os autos devolvidos á autoridade competente, ficando somente na dita secretaria copia da sentença da segunda instancia.

Art. 61. As certidões da intimação das sentenas, uma vez remetidas á secretaria do Tribunal, serão juntas aos autos, por termo.

CAPITULO VI

DOS EMBARGOS

Art. 62. As sentenças condemnatorias proferidas pelo Supremo Tribunal Militar poderão ser, uma vez, embargadas pelo réo dentro de 10 dias, contados da intimação (Reg. Proc., art. 239).

Paragrapho unico. A sciencia do accórdão manifestada de modo inequivoco pelo réo supprirá a intimação para o fim de poder o mesmo réo oppor embargos.

Art. 63. As petições para embargos serão dirigidas ao mesmo juiz que tiver servido de relator no processo.

Paragrapho unico. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos.

Art. 64. O relator poderá recusar vista ou não receber os embargos se o prazo determinado no artigo 62 já estiver exgotado.

Art. 65. A data da petição a que se refere o artigo 63 será constatada de accórdo com o disposto no paragrapho unico do artigo 46.

Art. 66. Do despacho do relator, negando vista ou não recebendo os embargos, dar-se-á sciencia á parte.

Art. 67. Quando o réo não desenvolver logo a materia de seus embargos e limitar-se a pedir vista do processo para apresental-os, esta ser-lhe-á concedida por 48 horas, na secretaria do Tribunal.

Art. 68. O secretario logo que receber os embargos juntal-os-á por termo nos autos e fará o processo concluso ao relator.

Art. 69. Os documentos apresentados para serem juntos aos autos deverão ser sellados.

Art. 70. Os autos não poderão ser dados em confiança aos réos ou seus procuradores ; o secretario do Tribunal, porém, facultará, na secretaria, o exame dos mesmos, permittindo a extracção de notas e apontamentos necessarios á defeza.

Art. 71. Do despacho a que se refere o artigo 64 cabe agravo, no prazo de 5 dias contados da data da sciencia ao réo, o qual será tomado por termo nos autos pelo secretario, se presente a parte ou seu procurador e por simples juntada da petição do agravo, se ausente, em um e outro caso independente de despacho, sendo que a constatação da data do requerimento será feita nos termos do paragrapho unico do artigo 46.

Art. 72. Na primeira sessão após o agravo, será este distribuído ao juiz immediato ao que houver proferido o despacho agravado afim de ser julgado na sessão seguinte.

Paragrapho unico. O juiz que tiver proferido o despacho não tomará parte no julgamento do agravo.

Art. 73. O julgamento dos embargos obedecerá a mesma marcha do julgamento das appellações.

Art. 74. E' permittido ao réo, por si ou por seu procurador, oralmente, perante o Tribunal e após o relatorio, sustentar os seus embargos, sendo para isso concedidos 15 minutos, improrogaveis.

CAPITULO VII

DA EXPEDIÇÃO DAS PATENTES

Art. 75. Na expedição das patentes observarse-á o seguinte :

§ 1º. Apresentados em sessão consultiva os avisos acompanhados das copias authenticas dos decretos de nomeação, promoção, graduação, reforma ou concessão de honras militares, depois de verificada a authenticidade dos documentos, mandará o Tribunal, por seu «Cumpra-se», que sejam expedidas as respectivas patentes ou provisões pela secretaria.

§ 2º. Quando o Tribunal verificar que o acto não está de accôrdo com as disposições reguladoras do caso em questão, levará ao conhecimento do Governo a duvida para que este resolva e decidindo que a patente deve ser expedida na fôrma do decreto, o Tribunal a expedirá com a declaração expressa de o ter feito em virtude dessa decisão.

§ 3º. O despacho mandando passar as patentes e as provisões de reforma de praças de pret será lançado pelo secretario, sendo rubricado pelo Presidenté.

§ 4º. Passadas as patentes e provisões na fôrma dos modelos existentes, são levadas em mesa pelo secretario, e, ahi, assignadas por dois ministros militares.

§ 5º. Assignadas as patentes e as provisões depois de registradas por classe em livros competentes da secretaria, serão remettidas por officio, numerado e registrado, do presidente do Tribunal, para os fins de direito, aos respectivos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 76. Ao official que for confirmado no posto em que achar-se graduado e ao reformado a quem for mandado contar maior tempo de serviço, sem augmento de graduação, não expedir-se-á nova patente, bastando a competente apostilla.

Paragrapho unico. As apostillas, depois de devidamente assignadas na fôrma deste regimento e registradas em livro competente, terão o destino a que se refere o § 5º do artigo 75.

CAPITULO VIII

DAS CONSULTAS

Art. 77. Feita a distribuição das consultas na fôrma do artigo 38, e indicado um revisor immediato ao relator designado, observar-se-á o seguinte :

§ 1º. Apresentada em mesa a consulta com o parecer do relator, dar-se-á de tudo vista ao ministro revisor.

§ 2º. Novamente apresentada em mesa com o visto do revisor, será observado em tudo que lhe for applicavel o disposto nos artigos 24 a 33, declarando o revisor, ao assignar o parecer, a sua função.

§ 3º. Não havendo maioria para se vencer qualquer uma das opiniões formuladas, isso mesmo se declarará expressamente na resposta á consulta, trancrevendo-se todos os votos formulados.

§ 4º. O relator que redigir o parecer entregará a respectiva minuta ao secretario para ser por este ou pelo official da secção designado devidamente transcripta, ficando registrado o mesmo parecer na secretaria.

§ 5º. Os ministros que forem vencidos nos pareceres darão por escripto as razões de seus votos afim de serem transcriptas e registradas na fórma do paragrapho anterior.

§ 6º. Na sessão immediata á em que for votado o parecer, o secretario apresentará em mesa a consulta com os pareceres e votos transcriptos afim de serem assignados.

§ 7º. As consultas com os pareceres assim processadas serão remetidas, por officio numerado e registrado, do Presidente, aos respectivos Ministerios.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Art. 78. A queixa ou denuncia dada contra qualquer dos membros do Tribunal nos crimes militares, será apresentada ao Presidente deste ou ao seu substituto legal, no caso de ser elle o accusado, e aquelle a quem for ella presente a submeterá ao conhecimento do Tribunal em sua sessão judiciaria, sendo então, sorteado um relator, dentre os juizes togados.

Art. 79. Na sessão seguinte á em que tiver havido o sorteio, o juiz relator fará ligeira exposição do caso, declarando se a queixa ou denuncia tem os requisitos dos artigos 61 e 63 do Regulamento Processual Criminal Militar e se lhe parece estar no caso de ser recebida, o que se decidirá por maioria de votos.

Art. 80. No processo e julgamento destes delictos seguir-se-á o que já se acha estabelecido na parte terceira, capitulo decimo, artigos 252 e 258 do referido Regulamento Processual Militar.

TITULO IV

Da Secretaria do Tribunal

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS

Art. 81. A secretaria do Supremo Tribunal Militar se compõe dos seguintes empregados :

Um secretario ;

Quatro officiaes ;

Um porteiro ;

Dois continuos ;

Dois serventes, praças reformadas (lei n. 149, de 1893, artigo 12.).

Art. 82. O secretario, que será um official superior, e os officiaes da secretaria serão nomeados pelo Presidente da Republica e os demais empregados pelo Presidente do Tribunal (lei citada, artigo 13).

Art. 83. O secretario será substituído nas suas faltas e impedimentos por um official previamente designado pelo Presidente do Tribunal; os officiaes, por pessoa nomeada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 84. O secretario e os officiaes da secretaria farão, antes da posse, perante o Presidente do Tribunal o compromisso a que se refere o artigo 9º da lei n. 149, de 1893 (citada lei, artigo 14, § 1º e artigo 15).

Paraphrasso unico. O compromisso dos demais funcionarios será perante o secretario.

Art. 85. A secretaria terá por chefe o secretario e se dividirá em duas secções:

1ª. Secção judiciaria;

2ª. Secção consultiva.

Art. 86. Cada secção se comporá de dois officiaes e um continuo.

Art. 87. Incumbe ao secretario, além do que expressamente está determinado no artigo 14, §§ 2 a 12, da lei n. 149, de 18 de julho de 1893:

§ 1º. Assistir ás sessões do Tribunal, tomando notas das decisões proferidas de modo a serem lançados na respectiva acta os julgamentos cujo accordão não for lavrado na mesma sessão.

§ 2º. Lavrar os termos de juntada, conclusão e outros quaesquer nos processos, ou rubrical-os quando por affluencia de serviço forem lavrados por um dos officiaes.

§ 3º. Mandar transcrever os pareceres e votos vencidos nas consultas, fazer o devido registro e extrahir copia dos accordãos para os fins determinados neste regimento.

§ 4º. Justificar ou não ás faltas dos empregados da secretaria com recurso para o Presidente.

§ 5º. Impor disciplinarmente a pena de advertencia ou reprehensão aos ditos empregados e propor ao Presidente a de suspensão.

§ 6º. Prestar os esclarecimentos que o Tribunal exigir para elucidação de questões pendentes.

§ 7º. Lavrar no livro proprio os termos de compromisso que deverão prestar antes de sua posse os membros do Tribunal e subscrever os que fizer lavrar, dos empregados da secretaria.

§ 8º. Velar pela regularidade da escripturação de todos os livros e registros de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal crear por conveniencia do serviço.

§ 9º. Autoar a queixa ou denuncia nas acções criminaes intentadas contra os membros do Tribunal e escrever e assignar todos os termos desses processos.

§ 10. Designar um dos officiaes para receber na repartição competente a importancia da folha mensal de vencimentos dos empregados da secretaria e effectuar o respectivo pagamento.

§ 11. Além das attribuições expressamente enumeradas neste artigo, incumbe ao secretario executar todas as que decorrerem das disposições deste regimento.

Art. 88. Incumbe aos officiaes :

§ 1º. Comparecer á secretaria, diariamente, á hora determinada, e ali permanecer até o encerramento do expediente.

§ 2º. Exercer as funcções decorrentes deste regimento e as que lhes forem distribuidas pelo secretario, na sua respectiva secção.

Art. 89. O expediente das secções começará ás dez e meia horas e terminará ás quinze, podendo ser prorogado extraordinariamente pelo Presidente.

Paragrapho unico. Nos dias de reunião do Tribunal o expediente da secção respectiva só terminará depois de terminada a reunião.

Art. 90. A' secção judiciaria compete :

§ 1º. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis judiciais que derem entrada no Tribunal, arrumando-os na devida ordem chronologica.

§ 2º. Registrar em livros especiaes a distribuição dos mesmos autos, lançando em livros e protocollos apropriados o respectivo andamento a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros.

§ 3º. Prestar aos interessados informações verbaes sobre o andamento dos processos.

§ 4º. Extrahir copia dos accordões e, se adoptarem elles como razão de decisão os fundamentos da sentença de 1ª instancia, transcrever a mesma sentença em seguida ao accordão.

Art. 91. A' secção consultiva compete :

§ 1º. A expedição de patentes e todo o expediente ao assumpto relativo.

§ 2º. Todo o expediente relativo ao trabalho de consultas e pareceres.

Art. 92. O expediente da secção consultiva obedece em tudo que lhe for applicavel ao que, para a secção judiciaria, está determinado no artigo 86.

Art. 93. Ao porteiro incumbe :

§ 1º. Abrir a repartição em todos os dias uteis, ás 9 horas e extraordinariamente, quando lhe for determinado pelo secretario, fechando-a depois de concluidos os trabalhos.

§ 2º. Fechar os officios e mais papeis que tiverem de ser expedidos da secretaria e dar-lhes o conveniente destino.

§ 3º. Fiscalizar o serviço dos continuos e serventes.

§ 4º. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis e mais objectos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

§ 5º. Fazer o pedido de artigos necessarios para o expediente e asseio do edificio do Tribunal.

§ 6º. Sellar as patentes dos officiaes na fórma das leis em vigor.

Art. 94. O porteiro será substituido em seus impedimentos pelo continuo que o secretario designar.

Art. 95. Aos continuos incumbe :

§ 1º. Comparecer todos os dias á hora da abertura do Tribunal, para o serviço interno da secretaria e para o mais que lhes for determinado pelo secretario.

§ 2º. Estar presente e ás ordens do Tribunal, durante as sessões o que servir na secção respectiva e em caso de impedimento ou falta, pelo seu companheiro.

Art. 96. Aos serventes cumpre o comparecimento á hora da abertura do Tribunal para o competente asseio, executando além disso os serviços que lhes forem designados.

Art. 97. Todos os funcionarios da secretaria são subordinados ao secretario.

Art. 98. Os vencimentos do pessoal da secretaria são os fixados em lei.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS, FALTAS, DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 99. As licenças a que têm direito os ministros do Tribunal, o secretario e empregados da secretaria por molestia comprovada que impossibilite o exercicio do cargo ou por qualquer outro motivo justo e attendível, serão reguladas pelo decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, observando-se na respectiva concessão, no que lhes for applicavel, o disposto na letra *a* do artigo 2º do dito decreto.

§ 1º. Concedida a licença, far-se-á na fórmula do disposto no paragrafo unico do referido artigo 2º, a devida communicação ao ministerio competente.

Art. 100. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as seguintes regras :

§ 1º. O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos. São motivos justificaveis : 1º, molestia ; 2º, nojo ; 3º, gala de casamento.

§ 2º. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto — o que se fará ás dez e meia horas — e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, não justificando a demora, perderá metade da gratificação.

§ 3º. Ao que comparecer depois desta hora ainda que justifique a demora ou retirar-se antes de encerrarem-se os trabalhos diarios na fórmula deste regimento, descontar-se-á tambem metade da gratificação, uma vez que a retirada for por motivo attendível.

§ 4º. Ao que comparecer depois da hora na fórmula do § 2º, sem motivo justificado, descontar-se-á toda a gratificação.

§ 5º. Ao que sahir sem permissão do secretario antes de terminados os serviços na fórmula deste regimento, descontar-se-ão todos os vencimentos.

§ 6º. O desconto por faltas interpolladas não comprehenderá os dias feriados, sendo, porém successivas, comprehenderá todos os dias.

§ 7º. As faltas contar-se-ão pelo livro do ponto no qual assignarão todos os empregados, quer no primeiro quarto de hora da fixada para o começo dos trabalhos, quer depois que o secretario declarar-os terminados.

§ 8º. O ponto será encerrado pelo secretario, e sem sua permissão, nos termos deste regimento, nenhum empregado poderá assignal-o, depois de encerrado.

§ 9º. Do livro do ponto constarão as horas de serviço a que faltou o empregado que comparecer ou retirar-se fóra do tempo marcado, e do attestado de justificação, o motivo desta.

§ 10. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da secretaria, de que

haja sido competentemente encarregado fóra da repartição, ou por servir cargos gratuitos e obrigatórios, em virtude de lei.

§ 11. O secretario poderá julgar justificadas até 3 faltas em cada mez, e as que excederem esse numero só serão justificadas por attestado de molestia, a juizo do Presidente do Tribunal.

§ 12. As faltas serão mencionadas nas folhas de pagamento.

Art. 101. Os empregados da secretaria serão conservados emquanto bem servirem, mas se tiverem mais de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos mediante processo administrativo em que fique apurada a falta que por sua gravidade justifique a demissão.

Parapho unico. Nesse processo, que será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria por elle designado, se assegurará ao accusado a mais ampla defeza.

Art. 102. Por omissão no cumprimento dos deveres ficam sujeitos os empregados do Tribunal ás seguintes penas disciplinares :

1º, advertencia;

2º, reprehensão;

3º, suspensão até 30 dias.

§ 1º. As duas primeiras penas podem ser applicadas pelo secretario com recurso para o Presidente e por este qualquer dellas.

§ 2º. A pena de suspensão acarreta a perda de toda a gratificação e da metade do ordenado.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS

Art. 103. Deve o secretario ter sob sua immediata inspecção os livros seguintes :

§ 1º. Livro da posse dos ministros do Tribunal e dos empregados da secretaria.

§ 2º. Livro de registro das actas das sessões judiciais.

§ 3º. Livro de registro das actas das sessões consultivas.

§ 4º. Livro da porta, onde serão lançados todos os officios e mais papeis que entrarem na secretaria.

§ 5º. Livro de registro de patentes dos officiaes generaes effectivos do Exercito e da Armada.

§ 6º. Livro de registro de patentes dos officiaes superiores e subalternos effectivos do Exercito e da Armada.

§ 7º. Livro de registro de patentes dos officiaes generaes reformados do Exercito e da Armada.

§ 8º. Livro de registro de patentes dos officiaes superiores e subalternos reformados do Exercito e da Armada.

§ 9º. Livro de registro de appostillas em patentes dos officiaes effectivos e reformados do Exercito e da Armada.

§ 10. Livro de registro de patentes dos officiaes honorarios.

§ 11. Livro de registro de provisões de reforma de praças de pret do Exercito e da Armada.

§ 12. Livro de distribuição de processos aos membros do Tribunal.

§ 13. Livro de registro dos processos, por ordem alphabetica, com declaração do numero do processo e do maço em que for archivado, depois de julgado.

§ 14. Livro de carga e descarga dos utensilios do Tribunal e sua secretaria a cargo do porteiro.

§ 15. Livro de protocollo de processos remettidos aos quartéis generaes do Exercito e Armada e ao Ministerio da Justiça.

§ 16. Livro de protocollo do expediente em geral e das consultas.

§ 17. Livro do protocollo de remessa das consultas aos ministros da Guerra e da Marinha.

§ 18. Livro de protocollo de remessa dos autos aos ministros togados.

§ 19. Livro de protocollo de remessa de consultas aos ministros.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 104. São feriados além dos domingos e dias de festa ou feriado nacional, os dias que decorrerem de 1 de fevereiro a 31 de março.

Art. 105. Os empregados da secretaria serão divididos em duas turmas, cada uma das quaes gozará um mez de férias no periodo de 1 de fevereiro a 31 de março.

§ 1º. Não poderão fazer parte da mesma turma o secretario e o official mais antigo da secretaria e nem dois officiaes da mesma secção.

§ 2º. As turmas serão organizadas pelo secretario com approvação do Presidente.

Art. 106. Todos os ministros do Tribunal têm direito a uma ordenança (Reg. do Decreto n. 7.459, de 1909, e portaria do Ministerio da Guerra de 23 de agosto de 1893).

Art. 107. Enquanto o Tribunal não possuir archivista-bibliothecario, essas funcções serão exercidas cumulativamente com a de official da secretaria, por um dos officiaes designados pelo Presidente, competindo-lhe nesse carácter:

1º. Lançar em livro proprio a entrada dos volumes adquiridos, fazendo a devida catalogação por ordem alphabetica e com todas as declarações necessarias á facil procura das obras existentes, sendo responsavel pela ordem e asseio da bibliotheca.

2º. Escripturar, por ordem alphabetica, em livro adequado todos os papeis que forem entregues ao archivo, devendo constar o numero do maço, a data e o numero do documento e todos os esclarecimentos necessarios á prompta busca e informação, observando além do que conveniente a isso for, o seguinte:

A) sempre que apparecerem nomes iguaes aos já escripturados, ainda que se refiram a individuos differentes, serão archivados no maço em que se acharem os relativos ao nome escripturado, tomando o mesmo numero;

B) os processos serão archivados em separado com o numero que tiverem tomado por occasião de sua entrada no Tribunal;

C) nenhum livro poderá ser retirado da bibliotheca a não ser por pedido dos ministros, lançando-se desse facto a carga e descarga;

D) os processos e documentos archivados não poderão sahir do archivo sob qualquer pretexto, sem ordem por escripto do secretario.

Art. 108. Por motivo de serviço extraordinario ou por qualquer outro justo e attendivel, poderão ser desempenhados por um dos officiaes da respectiva secção, com sciencia prévia do Presidente que do caso conhecerá, os deveres de que tratam os §§ 1º e 3º, respectivamente, do artigo 87 deste regimento e do artigo 14 da lei n. 149, de 1893.

Art. 109. Quando o serviço da secretaria exigir, poderá o Presidente requisitar um ou mais officiaes do Exercito ou da Armada que ficarão addidos á mesma secretaria

Art. 110. Nos casos omissos neste regimento se observarão a jurisprudencia do Tribunal e, no que lhe for applicavel, o Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1915 — *F. de P. Argollo*, Marechal Presidente — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca* — *Marques Porto* — *Vespasiano de Albuquerque* — *Julio Almeida* — *E. de Arrochellas Galvão* — *Braz Florentino Henriques de Souza* — *Vicente Neiva*.

Transferencias

Por decreto de 28 do corrente

Foram transferidos :

Da arma de infantaria para a de cavallaria, de accôrdo com o disposto no artigo 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, o 2º tenente Raul Carneiro Ribeiro ;

NA ARMA DE ARTILHARIA

Os capitães Philadelpho da Cunha, da 2ª bateria da 4º batalhão para a 3ª do mesmo corpo, e Themistocles Nina Rodrigues, desta bateria para aquella ;

NA ARMA DE CAVALLARIA

Os tenentes-coroneis José Leovigildo Alves de Paiva, do 9º regimento para o 5º, e Epiphanyo Alves Pequeno, deste regimento para aquelle ;

Os majores Virgilio Laudelino de Noronha, do 3º regimento para o 12º, e Affonso Pinho de Castilho, deste para aquelle corpo ;

NA ARMA DE INFANTARIA

Os capitães Gentil Mendes Tavares, da 3ª companhia do 47º batalhão de caçadores para a 1ª do 28º batalhão do 10º regimento ; Antonio da Costa Araujo Filho, da 1ª companhia deste batalhão e regimento para a 1ª do 17º batalhão do 6º ; José Pereira de Miranda, desta companhia, batalhão e regimento para a 3ª do 47º batalhão de caçadores ; Helvecio Renato Besouchet, da 2ª companhia do 57º batalhão de caçadores, para a 3ª do 51º tambem de caçadores, e Julio Gonçalves de Azevedo, desta companhia e batalhão para a 2ª do 57º, sendo os dous ultimos por conveniencia do serviço.